

PARECER JURÍDICO

Indicações:

Solicitante: Agente De Contratação Do Município De Silvânia.

Protocolo nº: 18851/2025

Pregão Eletrônico 092/2025

Assunto: Fornecimento Parcelado de Arla 32 destinados ao abastecimento dos veículos da frota das secretarias e fundos municipais de Silvânia – GO.

*PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE
ARLA 32 – FASE EXTERNA – REGULARIDADE
FORMAL E MATERIAL – PUBLICAÇÃO E PRAZOS
LEGAIS OBSERVADOS – JULGAMENTO POR MENOR
PREÇO UNITÁRIO – AUSÊNCIA DE
DESCLASSIFICAÇÕES E DE INTENÇÕES
RECURSAIS – CONFORMIDADE COM A LEI Nº
14.133/2021 – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO
E ADJUDICAÇÃO.*

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Fornecimento Parcelado de Arla 32 destinados ao abastecimento dos veículos da frota das secretarias e fundos municipais de Silvânia – GO**, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após o cumprimento das fases que competiam à área demandante e ao setor de licitações, os autos retornam à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."

(Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado quarta-feira, 03 de dezembro de 2025, atendendo ao art. 54¹ da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, I, "a"². As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi designado para o dia 15 de dezembro de 2025, às 09h00min, por meio da plataforma www.bnc.org.br, assegurando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumprir registrar que, no curso regular do processo administrativo, não houve apresentação de pedido de esclarecimento por parte dos interessados. Ainda assim, a Administração manteve a condução do procedimento em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico, clareza e precisão nas informações disponibilizadas aos licitantes e demais interessados.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à necessidade de garantir completa compreensão do objeto, das condições de participação e das demais cláusulas do certame, de modo a assegurar a ampla competitividade e a integridade da disputa.

Dessa forma, verifica-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Ausência de Impugnações

Registre-se que, no curso regular do presente processo administrativo, não houve apresentação de impugnação ao instrumento convocatório (ou ao ato administrativo em questão), dentro do prazo legalmente estabelecido. A ausência de manifestações formais de inconformidade demonstra que os interessados tiveram pleno acesso às informações, bem como oportunidade adequada para exercer o direito de petição e de controle social sobre os atos da Administração, em conformidade com os princípios do contraditório, da publicidade e da

¹ Art. 54 – exige a publicação do aviso ou edital com antecedência mínima (por exemplo, em licitação presencial, 8 dias úteis; em licitação eletrônica, geralmente algum prazo também previsto em regulamento), num veículo oficial e Diário Oficial, além de outros meios de grande circulação.

transparência previstos no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, §1º, assegura aos licitantes e demais interessados o direito de apresentar impugnações aos atos convocatórios, dentro dos prazos ali definidos, como mecanismo de correção, aperfeiçoamento e garantia da competitividade. Contudo, transcorrido o período regulamentar, não foram protocolizadas impugnações ou questionamentos formais, circunstância que reforça a regularidade do procedimento.

Assim, atesta-se que o devido processo administrativo observou todas as fases e garantias legais pertinentes, inexistindo quaisquer óbices ou vícios apontados pelos interessados que pudessem comprometer a validade ou a continuidade da presente contratação.

Das empresas credenciadas para participação

No âmbito do devido processo administrativo, após a análise da documentação apresentada, foram devidamente credenciadas para participação as seguintes empresas: 1. **REDE PETRODIESEL IV LTDA - 61.196.451/0001-30**, 2. **COMERCIAL CINTRA LTDA - 23.367.721/0001-30** e 3. **POSTO UNIAO LTDA - 01.224.021/0001-53**

Registra-se que o credenciamento ocorreu em conformidade com as exigências legais e editalícias, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se plena regularidade ao procedimento.

Constam nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e a transparência da condução do certame até esta fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

Da proposta

O relatório emitido pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio atesta que foi analisada a proposta de preços e a documentação complementar das licitantes, incluindo as declarações de exequibilidade, constatando-se que o procedimento transcorreu de forma regular e em plena conformidade com as exigências editalícias e com os critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Registra-se que **houve desclassificação de proposta**, uma vez que todas as ofertas apresentadas atenderam integralmente às especificações do edital e aos parâmetros técnicos, orçamentários e formais exigidos. Assim, foram identificadas desconformidades que justificassem a exclusão de qualquer licitante.

O julgamento das propostas observou o critério de menor preço unitário, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, resultando na classificação das licitantes de acordo com os valores ofertados e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Constatou-se, ainda, a efetiva competitividade entre as participantes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:
I – Habilitação jurídica;
II – Qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;
V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do

licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Na fase de habilitação, a empresa GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS foi inabilitada por não atender integralmente às exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como à qualificação econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Consta nos autos que, após a fase de julgamento das propostas e da devida classificação das licitantes, não houve manifestação de intenção de interpor recurso, dentro do prazo previsto no edital e conforme estabelece o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Todas as participantes foram devidamente notificadas do resultado, permanecendo silentes quanto à apresentação de qualquer inconformidade formal.

Registra-se, portanto, que nenhuma licitante manifestou intenção recursal, inexistindo protocolo de peça recursal ou qualquer pedido de reanálise da decisão proferida pelo Pregoeiro. A ausência de insurgências confirma a concordância das participantes com o resultado do julgamento e reforça a regularidade dos atos praticados.

Destaca-se que o procedimento observou integralmente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, não se verificando qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade do certame.

Dessa forma, conclui-se que o processo licitatório transcorreu de maneira regular, encontrando-se apto para prosseguir para as etapas de adjudicação, homologação e subsequente contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente à Pregão Eletrônico nº 092/2025, bem como a consulta realizada, opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa vencedora apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

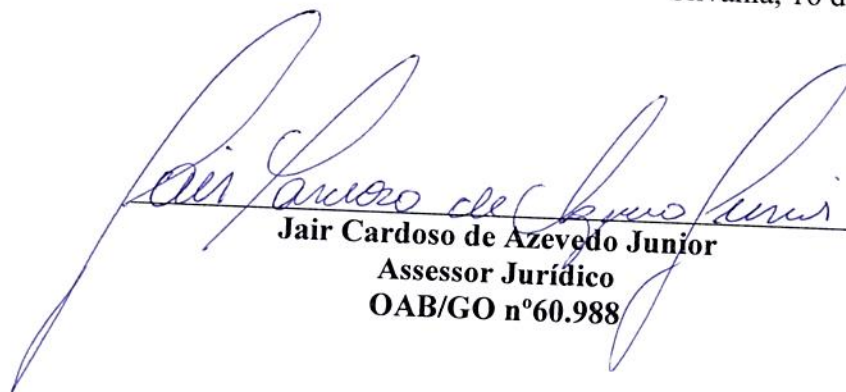
Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à homologação e adjudicação, ressaltando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

Encaminhe-se o presente parecer para ciência da autoridade competente e prosseguimento das providências de homologação e adjudicação, conforme entendimento ora exarado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 16 de dezembro de 2025.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 60.988